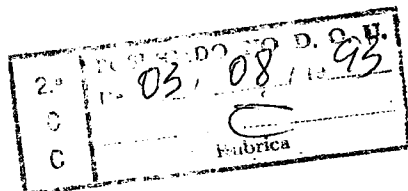




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 11.080-001.253/91-94

Sessão de : 08 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.198

Recurso nº: 90.182

Recorrente: SUPERMERCADO VALENTINI LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

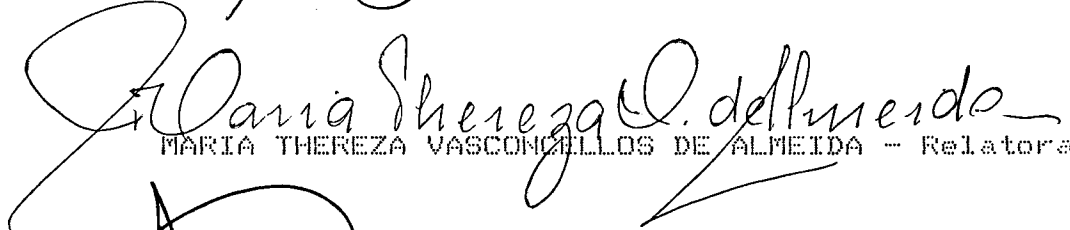
DCTF - DENUNCIA ESPONTANEA - E de se levar em conta espontaneidade de denúncia efetivada antes do procedimento administrativo ou de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, CTN).
Recurso provido.

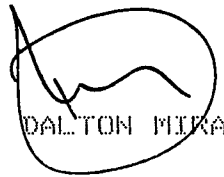
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO VALENTINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

391

Processo nº 11.080-001.253/91-94
Recurso Nº: 90.182
Acórdão Nº: 203-00.198
Recorrente: SUPERMERCADO VALENTINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado impugna, tempestivamente (fl. 01), notificação de ITR (fls. 03), datada de 18/01/91 referente aos seguintes períodos em atraso: 01/87, 02/87, 03/87, 04/87, 05/87, 06/87, 07/87, 08/87, 09/87, 10/87, 12/87, 01/88, 02/88, 03/88, 04/88, 01/90.

Na peça impugnatória, alega em síntese que:

- de acordo com a IN nº 137 de 21/12/89, foram determinados prazos e fixados valores para entrega de DCTF, sem imputação de multa;

- houve entrega espontânea das DCTF cujas cópias anexa, antes da publicação da IN citada;

- todas as DCTF anexadas enquadram-se nos valores fixados, tem sido injusta a penalidade.

Ao final da defesa, requer o cancelamento da notificação, esclarecendo outrossim quanto à exigência relativa à DCTF 01/90, estar providenciando o recolhimento da multa correspondente.

O ilustre julgador **a quo** considerou procedente o lançamento em decisão de fls.22, cuja ementa transcrevo:

"00.40.25.00 -IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA

E devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.065/83, L.N. 129/86 e Leis nºs 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

E o relatório.

u



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-001.253/91-94

Acórdão nº 203-00.198

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Irresignada com a decisão de 1ª instância, acorre a apelante a este Conselho, tendo interposto recurso tempestivo, pelo que dele conheço.

Na peça recursal de fls. 26/27, a Recorrente expõe seu inconformismo, relacionando entre outros fundamentos, no item 04, verbis:

"

04 - Além do mais, é de se ressaltar, que a Recorrente, quando da Notificação Fiscal, já havia apresentado na forma da legislação, as DCTF que foram objeto da penalização por terem sido apresentadas fora dos respectivos prazos, como faz prova com as inclusas cópias.

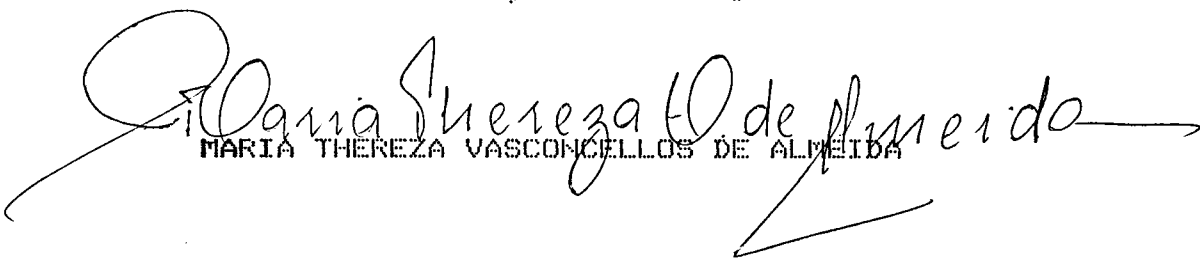
"

Requer, ao final, o provimento do recurso, cancelando-se a exigência fiscal.

Com efeito, do exame dos autos, depreende-se haver o contribuinte anexado cópias das DCTF, objeto da autuação, como datas/constantas dos carimbos da repartição fiscal, anteriores à impressão na notificação.

Datada esta última de 18/01/91, e não estando inserto no processo que o fisco tomou qualquer iniciativa no sentido de exigir a obrigação acessória - DCTF, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA